C/C ao Exmo. Senhor

Presidente da Administração Regional de Saúde d\_\_\_, I.P.

Exmo. Senhor

Director Executivo do \_\_\_

F\_\_\_ (identificação pessoal e profissional completa),

face ao teor do 4.º parágrafo da Medida 3.71, do denominado Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades da Política Económica, onde se dispõe “Do aumento do rácio de utentes por médico de família em 20% nos Centros de Saúde e em 10% nas USF”, vem declarar o seguinte:

1.º O/a signatário/a é *trabalhador/a médico/a* associado/a do Sindicato Independente dos Médicos, razão pela qual se acha ao abrigo do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho da sua Carreira Especial Médica em vigor, o ACT 2/2009, 13.X;

2.º Com pertinência para o tópico “Do aumento do rácio de utentes por médico de família em 20% nos Centros de Saúde e em 10% nas USF”, há que ter presente a previsão da cl.ª 11.ª/1, a), do mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, onde dispõe que ao *trabalhador médico* da área de medicina geral e familiar, é, entre outras, atribuída a função de “Prestar cuidados de saúde globais e continuados aos inscritos em lista nominativa, de número não superior a 1550, por que é responsável, individualmente e em equipa, bem como desenvolver actividade de prevenção das doenças e, ainda, promover a gestão da sua lista”;

3.º Mostra-se, portanto, estabelecida um tecto ou limite superior máximo de 1550 utentes, o qual não pode ser ultrapassado unilateralmente;

4.º Pela presente declaração, o/a signatário/a, pretende assim manifestar enfática e formalmente a sua indisponibilidade para que seja acrescentado, por qualquer modo ou designação (“o rácio”), o número de utentes da sua lista, o que faz sob a invocação da supra transcrita garantia clausular;

5.º Constituindo o instrumento de regulamentação colectiva do trabalho uma fonte de direito negocial à qual se acha sujeito em especial o contrato de trabalho em funções públicas que vincula o/a signatário/a, extrai-se que, à luz do disposto nos arts. 1.º e 2.º, RCTFP, aprovado pela L 59/2008, 11.IX, e do art. 81.º/1, L 12-A/2008, 27.II, o limite constante da referenciada cl.ª 11.ª/1, a), se sobrepoja a qualquer avulso acordo *inter alios*, sem força legal própria, como é exemplificado pelo aludido Memorando;

6.º Na verdade, tal Memorando não é directamente aplicável, nem constitui título jurídico-normativo bastante para, por si, afastar ou parcialmente derrogar a plena aplicação da norma regulamentar ora invocada pelo signatário/a;

7.º Sendo assim, mais se declara que o/a signatário/a considerará como ofensa ilegítima, sem dever de obedecer, qualquer iniciativa administrativa ou similar que, eventualmente, no futuro, corporize ou materialize uma imposição de ultrapassagem do limite máximo de 1550 utentes a que está obrigado a “prestar cuidados de saúde globais e continuados”, destituída de sustentação jurídica, como sucede no caso em apreço;

8.º Em tal hipotético evento, o/a trabalhador/a médico/a, desde já considera que a sua entidade empregadora pública incorre na proibição a que alude o art. 89.º/ a), RCTFP, na medida em que, após conhecer a sua vontade, expressa pela e na presente declaração formal, aquela iniciativa deve ser tipificada como grave oposição ao legítimo, tempestivo e adequado exercício do direito da boa prestação de cuidados de saúde que assiste ao/à ora declarante, já para não se aludir à ofensa da “autonomia técnica” em geral a respeitar, segundo a previsão do art. 87.º/e), do mesmo diploma legal.

O/A trabalhador/a médico/a,